



Câmara Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

www.camarasuzano.sp.gov.br
e-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br

De: *Diretoria de Suprimentos e Patrimônio.*
Para: *Diretoria Jurídica.*

Data: 23/01/2023
C.I. 009/2023

COMUNICAÇÃO INTERNA

Prezado Senhor,

Recebido em 24/01/2023

Osmar Alves da Silva
OAB/SP 307 152
Assessor-Chefe da Procuradoria
CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO

Valho-me da presente para solicitar a v. senhoria que exare pareceres individuais sobre a possibilidade de contratação de determinados serviços mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme o caso, nos moldes da Lei Federal nº 8.666/93, dos seguintes fornecedores e prestadores de serviço:

- I. **Empresa Bandeirante de Energia Elétrica S/A**, para o fornecimento de energia elétrica para esta edicidade;
- II. **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT**, para fornecimento de selos e pagamento com despesas postais;
- III. **Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP**, para o fornecimento de água e tratamento de esgoto;
- IV. **Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP**, sucessora da IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A, para assinatura de periódicos, fornecimento de boletim eletrônico e pagamento de despesas com publicações de interesse da Edicidade no Diário Oficial do Estado (DOE) de São Paulo;
- V. **Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC**, entidade paraestatal, criado por lei federal, para treinamento, capacitação e aperfeiçoamento de pessoal;
- VI. **Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI**, entidade paraestatal, criado por lei federal, para treinamento, capacitação e aperfeiçoamento de pessoal;

Câmara Municipal de Suzano

Rua Três Poderes, nº. 65 - Jardim Paulista - Suzano - SP - CEP 08675-225
Fone: (11) 4744-8022

1/2



Câmara Municipal de Suzano

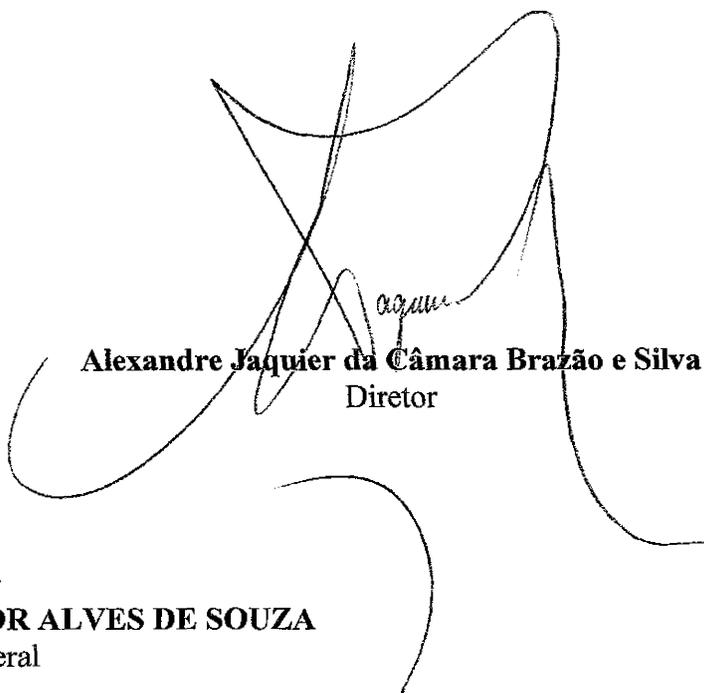
Estado de São Paulo

www.camarasuzano.sp.gov.br
e-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br

- VII. **Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE**, entidade de apoio ao Departamento de Economia da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (FEA-USP), jurisdicionada pelo TCESP, para a realização de cursos rápidos, capacitação, treinamento e educação continuada;
- VIII. **Fundação Getúlio Vargas – FGV**, criada pelo Decreto-Lei Federal nº 6.693, de 14 de julho de 1944, para a realização de cursos rápidos, capacitação e educação continuada;
- IX. **ONPAG Soluções S.A.**, para a aquisição de vale-transporte para fruição no sistema de transporte coletivo urbano; e,
- X. **Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – FUNDAÇÃO VUNESP**, criada pelo Conselho Universitário da UNESP, jurisdicionada pelo TCESP e dedicada a prestação de serviços de realização de concurso(s) público(s).

Por derradeiro, encaminho cópia de documentação atinente e, na ocasião, renovo meus protestos de elevada estima e consideração.

Sem mais atenciosamente,



Alexandre Jaquier da Câmara Brazão e Silva
Diretor

Ao
Ilustríssimo Senhor
Dr. PEDRO VITOR ALVES DE SOUZA
MD. Procurador Geral
NESTA



CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO
ESTADO DE SÃO PAULO

WWW.CAMARASUZANO.SP.GOV.BR

Parecer Jurídico n. 53/2023/PGL

Suzano, 30 de janeiro de 2023.

Ao Ilustríssimo Senhor
ALEXANDRE JAQUIER DA CÂMARA BRAZÃO E SILVA
Diretor de Compras, Suprimentos e Patrimônio

ASSUNTO: Direito Administrativo. Contratação Direta. Inexigibilidade de Licitação. Contratação da COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP para prestação de serviço de fornecimento de água e tratamento de esgoto para a Câmara Municipal de Suzano. Possibilidade. Art. 25, I, da Lei Federal nº 8.666/93.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pela Diretoria de Compras, Suprimentos e Patrimônio, por meio da Comunicação Interna n. 09/2023, sobre os aspectos legais da possibilidade de Inexigibilidade de Licitação para contratação da **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP** para prestação de serviço de fornecimento de água e tratamento de esgoto para a Câmara Municipal de Suzano, nos termos do artigo 25, inciso I da Lei de Licitações.
2. É o relato do essencial. Passamos a opinar.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

3. Primeiramente, a Constituição Federal obriga ao ente público ou sujeito à Administração Pública a realizar procedimento licitatório nas suas compras e aquisições, tendo a Lei de Licitações surgido para regular especificamente o assunto.
4. Em segundo, no bojo de seus artigos 24 e 25, a Lei Licitatória traz as exceções à regra que é sempre licitar. Tal preceito, a obrigatoriedade da licitação, objetiva a identificação e obtenção melhores condições para a Administração. Entretanto, em face do monopólio ou concessão exclusiva, a competição é claramente impossível. Portanto, desnecessária é a sua realização.
5. Reza a Lei de Licitações, *verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Rua dos Três Poderes, 65, Jardim Paulista, Suzano – SP – CEP 08675-225
Telefone: 4744-8000 - Portal: www.camarasuzano.sp.gov.br - E-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br
Expediente: segunda a sexta-feira, das 8 às 17 horas (exceto feriados e pontos facultativos).

PÁGINA INTEGRANTE DO PARECER JURÍDICO N. 53/2023

Página 1 de 3



CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO
ESTADO DE SÃO PAULO

WWW.CAMARASUZANO.SP.GOV.BR

Em face da exclusividade de fato e de direito garantida à **SABESP**, não há que se falar em competição. Portanto, claro está que se trata de efetivamente de licitação inexigível, nos moldes do art. 25, inciso I da Lei Federal de Licitações.

Pela oportunidade, frise-se que a vantajosidade deve ser verificada pelo setor competente, fugindo das atribuições deste Departamento Jurídico tal análise.

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração (*JUSTEN FILHO, Marçal. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. 17ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016*).

Assevere-se ainda que é essencial insistir em que a realização de outros valores e a adoção de finalidades indiretas para a contratação administrativa não significa autorização para contratações ruinosas, muito menos aval por parte deste Departamento Jurídico para tais contratações.

Frise-se, ademais, que este parecer jurídico não reflete o exercício de competência decisória. O Departamento Jurídico, segundo a jurisprudência, não é investido de poder para determinar a prática ou a omissão de um ato administrativo. **A competência decisória é reservada à autoridade administrativa.**

Assim, é de se considerar o parecer desta Procuradoria **NÃO VINCULATIVO**, conforme se identifica no seguinte acórdão do Tribunal de Contas de União, *verbis*:

“Além disso, vale salientar que o parecer é opinativo e não vincula o administrador. Este tem o comando da empresa e assume a responsabilidade de sua gestão. Se se entendesse de forma diversa, estar-se-ia considerando que o parecer jurídico é um alvará para o cometimento de ilícitos, o que constitui um absurdo. O dirigente de uma Companhia possui o comando da máquina administrativa e deve estar ciente de todas as decisões que adota, independentemente da natureza delas. O administrador público não é

Rua dos Três Poderes, 65, Jardim Paulista, Suzano – SP – CEP 08675-225
Telefone: 4744-8000 - Portal: www.camarasuzano.sp.gov.br - E-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br
Expediente: segunda a sexta-feira, das 8 às 17 horas (exceto feriados e pontos facultativos).

PÁGINA INTEGRANTE DO PARECER JURÍDICO N. 53/2023

Página 2 de 3



CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO
ESTADO DE SÃO PAULO

WWW.CAMARASUZANO.SP.GOV.BR

simplesmente uma figura decorativa na estrutura da empresa. Ao contrário, deve ter uma postura ativa no comando da empresa. Com mais razão, nas licitações, os gestores devem ser ainda mais cuidadosos, vez que estas envolvem princípios fundamentais da Administração Pública, tais como: legalidade, eficiência, moralidade, impessoalidade, publicidade, controle, coordenação, planejamento, isonomia, proposta mais vantajosa, dentre outros (Constituição Federal, Dec.-lei 200/1967, Lei 8.666/1993). Acórdão 1.379/2010, Plenário, rel. Augusto Nardes”.

(grifos nossos)

III – CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, observadas as recomendações, conclui-se pela possibilidade de celebração do termo contratual, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, I, da lei Federal 8.666/93.

14. Ressalte-se, por sua relevância, a necessidade de comunicação, dentro de 03 (três) dias, à autoridade superior, da situação de dispensa de licitação para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, tudo na forma do artigo 26, caput da Lei de Licitações.

É o nosso entendimento, s.m.j.


PEDRO VITOR ALVES DE SOUZA
OAB/SP 368.715
Procurador-Geral Legislativo

Rua dos Três Poderes, 65, Jardim Paulista, Suzano – SP – CEP 08675-225
Telefone: 4744-8000 - Portal: www.camarasuzano.sp.gov.br - E-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br
Expediente: segunda a sexta-feira, das 8 às 17 horas (exceto feriados e pontos facultativos).

PÁGINA INTEGRANTE DO PARECER JURÍDICO N. 53/2023

Página 3 de 3



Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo
Unidade de Negócio Leste - **ESCRITÓRIO REGIONAL DE SUZANO - MLMS**
Rua Benjamim Constant, 1980 - CEP 08674-010 - Suzano - SP
Tel. (11) 4748-6911 Ramal 207 - Fax Ramal 242
www.sabesp.com.br

MLMS-242/04

Suzano, 27 de Julho de 2004

Ilmo. Sr.

ALEXANDRE JAQUEL DA SILVA

D.D. Chefe de Patrimônio da
Câmara Municipal de Suzano

S/Ref.: Ofício s/n.º datado em 21/07/04

Prezado Senhor,

A Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, vem respeitosamente através deste, em atendimento a solicitação de Vossa Senhoria informar que, por força de Contrato de Concessão n.º DEJ 3/153 entabulado em 22/05/78, entre esta empresa e a Prefeitura Municipal de Suzano, com prazo de vigência de 30 (trinta) anos, a contar da assinatura do termo, está autorizada a implantar, ampliar, administrar e explorar com exclusividade, os serviços de abastecimento de água e de coleta e destino final de esgotos sanitários no Município.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ARQ. CÁSSIO JOSÉ BARTH
Gerente de Divisão
/mags*



Câmara Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

www.camarasuzano.sp.gov.br
e-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

Respalado no artigo 25, I, da Lei Federal nº 8.666/93, e no **Parecer Jurídico nº 053//2023/PGL**, de 30 de janeiro p.p., **RATIFICO** a presente inexigibilidade e **AUTORIZO** a correspondente despesa junto a **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP**, sociedade empresária de capital misto, com sede e foro na Comarca da Capital.

Outrossim, **DETERMINO** a publicação da presente ratificação no Diário Oficial do Estado, para a eficácia dos atos.

Publique-se e cumpra-se.

Suzano, 06 de fevereiro de 2023.

Ver. JOAQUIM ANTONIO DA ROSA NETO
Presidente



Câmara Municipal de Suzano

CNPJ: 51.364.933/0001-07

PEDIDO DE EMPENHO

PEDIDO NÚMERO: 8

Estimativo DATA: 02-01-2023

DOTAÇÃO: 638 02.17.17.01.031.7040.4051.3.3.90.39.00 VLR.DOTAÇÃO: 65.000,00

DIVISÃO: CORPO LEGISLATIVO MUNICIPAL SUBELEMENTO: 44-SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO

PROCESSO: 2 / 2023 CONTRATO: /-1

LICITACAO: / NRO.MODALIDADE: MODALIDADE: IN-INEX. ART.25, I (8.666/1993)- RESERVA:

FORNECEDOR: 35 - CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP

CNPJ/CPF: 43.776.517/0001-80 INSCRIÇÃO ESTADUAL:

ENDEREÇO: Rua Costa Carvalho , 300 - Pinheiros -

CIDADE: SAO PAULO - SP CEP: 05429000 TELEFONE:

Histórico: DEMANDA DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E COLETA DE ESGOTO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO.

Local Entrega: 144 - Assessoria Técnico Operacional

ITEM	QTDE	U/E	COD.	DESCRIÇÃO	VLR UNITARIO	VLR TOTAL
1	1,00	UN	330.0001	SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO	65.000,00	65.000,00

Solicitante: ALESSANDRA SILVA DALMARCO AUGUSTO

Solicitação: 8

Ordenador da Despesa

Valor Anulado:

Valor Total Pedido:

65.000,00

(Sessenta e Cinco Mil Reais)



Estado de São Paulo
AUTORIZAÇÃO DE EMPENHO

AUTORIZAÇÃO DE EMPENHAMENTO: 8

DATA: 02-01-2023

FORNECEDOR: 35 - CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP

MODALIDADE: IN-INEX. ART.25, I (8.666/1993)- **Tipo Pedido:** Estimativo

LOCAL DE ENTREGA/SETOR RESPONSÁVEL: Assessoria Técnico Operacional

OBJETO: DEMANDA DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E COLETA DE ESGOTO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO

RECURSO ORÇAMENTÁRIO

RESERVA:

DOTAÇÃO: 638 02.17.17.01.031.7040.4051.3.3.90.39.00

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO

UNIDADE: CORPO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Orçado	Suplementado	Reservado	Empenhado	Liquidado	Pago	Saldo
6.136.000,00	0,00	0,00	1.646.974,21	0,00	0,00	4.489.025,79
ITEM	QTDE	U/E	DESCRIÇÃO	VLR.UNITARIO	VLR.TOTAL	
1	1	UN	SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO	65.000,00	65.000,00	


 JOAQUIM ANTONIO DA ROSA NETO
 Presidente

Total da Autorização:

65.000,00

(Sessenta e Cinco Mil Reais)

